



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Isso posto, este é o parecer que encaminho à superior consideração de Vossa Senhoria, em razão da hierarquia, SMJ, ao mesmo tempo em que sugiro, se assim concordar, o posterior envio do processo, pela ordem:

1.º) ao **Gabinete do Ex.mo Sr. Prefeito** para que este, querendo, autorize a contratação direta por dispensa de licitação;

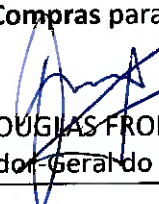
2.º) ao **Departamento de Compras** para conhecimento e para os encaminhamentos cabíveis, visando à efetivação da contratação solicitada, **bem como para providenciar a divulgação do ato que autoriza a contratação direta em sítio eletrônico oficial do Município, conforme previsto no artigo 72, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e com o artigo 23 do Decreto Municipal n.º 118/2022.**

Santa Rosa, 07 de junho de 2024.

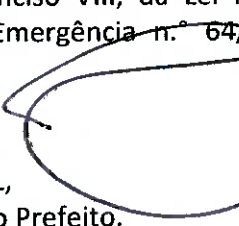

MARCOS ROBERTO MEINECKE VARGAS
Procurador do Município
OAB/RS n.º 53.664
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

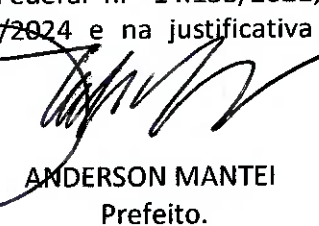
À consideração superior.

Ciente e de acordo com o disposto no parecer, por suas próprias razões.
Ao **Gabinete do Ex.mo Sr. Prefeito** para, querendo, autorizar a contratação direta por dispensa de licitação.
Após, ao **Departamento de Compras** para as providências cabíveis.


DOUGLAS FRONZA,
Procurador-Geral do Município.

Ciente e de acordo. **AUTORIZO** a contratação direta das empresas **LAURO ZIMMERMANN & CIA LTDA, LÍDER ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e TRÊS DE MAIO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, no Decreto Municipal de Situação de Emergência n.º 64/2024 e na justificativa anexada ao processo.


PAULO KUNKEL,
Assessor do Gabinete do Prefeito,
Por Delegação de Poderes
(Decreto Municipal n.º 27/2024).


ANDERSON MANTEI
Prefeito.







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Processo n.º 038556, de 21/05/2024

Interessado: Secretaria de Agricultura

Assunto: Dispensa de licitação para aquisição de vigas e pranchas de eucalipto, pregos e tubos de concreto.

Il.mo Sr. Procurador-Geral:

Vieram os autos a esta PGM para, nos termos do artigo 53, § 4.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do artigo 29 do Decreto Municipal n.º 48/2023, realizar o controle prévio de legalidade da contratação direta requerida pela Secretaria de Agricultura.

Art. 53. (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Conforme descrito no DFD – Documento de Formalização de Demanda (fl. 03), nas Requisições ao Compras (fls. 04-05) e no TR – Termo de Referência (fls. 06-14), o objetivo é a dispensa de licitação para a compra, em caráter emergencial, de vigas e de pranchas de cerne de eucalipto, de pregos e de tubos de concreto para manutenção de pontes e pontilhões em diversas localidades da área rural de Santa Rosa.

Justifica a Secretaria que há urgência na compra desses materiais para fins de resposta ao desastre e para reabilitação das pontes e pontilhões danificados pelas chuvas intensas que resultaram na decretação de situação de emergência na área urbana e na área rural do município através do Decreto Municipal n.º 64/2024 (fls. 95-98), reconhecido pelo Decreto Estadual n.º 57.596/2024 e suas alterações (fls. 99-105) e pela Portaria n.º 1.379/2024 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (fls. 106-113).

Por essa razão, foi requerida a compra em caráter emergencial para recuperar os estragos causados pela chuva e para garantir a segurança das pessoas e dos veículos que trafegam na área rural.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

De acordo com a pesquisa de preços com fornecedores (fls. 16-47), com o relatório "Planilha de Preços" (fls. 48-49) e com o parecer do Departamento de Compras (fl. 93), o valor total da contratação será de **R\$104.429,40**, sendo:

- 1) R\$94.959,40 em favor da empresa **LAURO ZIMMERMANN & CIA LTDA**, de Santa Rosa, RS;
- 2) R\$7.800,00 em favor da empresa **LÍDER ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, de Santo Cristo, RS;
- 3) R\$1.670,00 em favor da empresa **TRÊS DE MAIO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, de Três de Maio, RS.

Já nas fls. 50-92 foram anexados os documentos que comprovam que as empresas atendem os requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos no TR.

Feito esse breve relatório, passo a opinar.

1) DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até esta data nos autos deste processo, cingindo-se em analisar a contratação direta à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Municipal n.º 48/2023 com o objetivo de assistir o gestor público no controle prévio de legalidade.

Nesse sentido, a análise levada a efeito por este órgão jurídico será realizada sob o prisma estritamente jurídico, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza eminentemente técnico-administrativa, mercadológica ou de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), por serem assuntos de natureza não-jurídica relacionados a aspectos de gestão, questões orçamentárias, técnico-científicas, veracidade de documentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado, dentre outros, os quais fogem à competência legal desta PGM.

Tem-se por pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente conferidas pela autoridade competente e pelos servidores que compõe a estrutura administrativa do órgão pela qual essa responde, os quais se presume estarem municiados dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública Municipal, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Ademais, não é papel desse órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

administrativos, nem de atos já praticados, pois incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do espectro de competências do seu cargo/função pública.

Salienta-se, que, devido ao princípio da segregação de funções e à necessidade de individualização das condutas (artigo 5.º e artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021), cabe ao parecerista jurídico apenas a análise dos fatos tal como apresentados pelos responsáveis.

Assim entendo o aclamado administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que vier a ser praticado, nos limites do desempenho das funções técnico-jurídicas. Como todo e qualquer profissional, o advogado responde pela correção técnica dos seus atos. Não existe situação de irresponsabilidade profissional para o assessor jurídico. **Isso não significa, no entanto, que o assessor possa ser responsabilizado por defeitos ou falhas a ele não imputáveis.**

O parecerista jurídico não responde por ações e omissões imputáveis exclusivamente a outros agentes administrativos. Assim, não é responsabilizável o assessor jurídico quando os fatos expostos no processado não correspondem à realidade. O parecerista fornece uma manifestação jurídica em vista dos elementos que lhe são apresentados.

Não é cabível a responsabilização pessoal do parecerista nos casos em que a situação real era diferente daquela submetida à sua avaliação, não existindo meio de o parecerista identificar o defeito.

Se o parecer fornecido era compatível com a consulta submetida, a revelação dos defeitos quanto à narrativa enseja a responsabilização daquele que forneceu ao consultor jurídico a versão incorreta dos fatos.

Por fim, enfatiza-se que a presente manifestação jurídica é meramente opinativa, não tendo caráter vinculativo e tampouco a pretensão de esgotar o assunto, limitando-se a analisar os aspectos jurídicos do caso concreto com o escopo de, em prol da segurança jurídica e do controle interno de legalidade, informar, elucidar, fornecer subsídios e/ou sugerir providências de incumbência do órgão de origem e/ou da autoridade competente, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, se houver questões/ressalvas relacionadas à legalidade, elas serão apontadas para fins de correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade única e exclusiva do órgão de origem e/ou da autoridade competente e deverá ser devidamente justificada nos autos, posto que não compete ao Procurador

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 653.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

do Município, nem à PGM, examinar a conveniência e/ou oportunidade da adoção de eventual(is) ato(s) e/ou medida(s) de ordem administrativa e/ou legal(is) que possa(m) ser apontado(s).

2) DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

No que se refere à instrução processual, verificou-se que o presente processo administrativo de contratação direta atende em linhas gerais as exigências previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 48/2023, posto que:

1) Foram anexados o DFD - Documento de Formalização de Demanda e o TR - Termo de Referência definindo o objeto, demonstrando a necessidade da contratação, fixando o local, prazo e forma de entrega dos produtos, a forma de pagamento e indicando os respectivos fiscais de contrato - fls. 03 06-14 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso I, e Decreto n.º 48/2023, artigo 57);

2) Há estimativa da despesa no item 10.1 do TR - verso da fl. 13 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso II);

3) Houve a indicação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com a despesa estimada (existência de rubrica orçamentária/dotação) diretamente nas Requisições ao Compras e no item 11.1 do TR, demonstrando que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias - fls. 04-05 e verso da fl. 13 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso IV);

4) Foram anexados os documentos para comprovar o atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima previstos no item 8.3 e seguintes do TR (fls. 50-92);

5) Foi apresentada a justificativa da escolha dos fornecedores que participaram da pesquisa de preços no parecer do Departamento de Compras - fl. 93 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 23, § 1.º, inciso IV);

6) Foi apresentada justificativa para a não publicação de aviso no Diário Oficial do Município manifestando o interesse da Administração Pública em receber propostas de eventuais empresas interessada, no parecer do Departamento de Compras - fl. 93 (Lei Federal n.º 14.133/2021, artigo 75, § 3.º);

7) Foi anexada a justificativa de preço, conforme a pesquisa direta com fornecedores demonstrando que o preço proposto é compatível com o praticado no mercado, como pode ser visto no relatório "Planilha de Preços" e no parecer do Departamento de Compras - fls. 48-49 e 93 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VII);

8) Foi anexada a justificativa da escolha dos contratados e a indicação do dispositivo legal, conforme o parecer do Departamento de Compras - fl. 93 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VI).





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

3) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

No caso concreto, não é obrigatória a elaboração de ETP por se tratar de dispensa de licitação embasada no inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, conforme previsto no inciso II do artigo 49 do Decreto n.º 48/2023:

Art. 49. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será **opcional** nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

4) DO TERMO DE REFERÊNCIA - TR

Por outro lado, conforme previsto no artigo 57 do Decreto n.º 48/2023, o TR é obrigatório para a presente contratação e deve conter os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021.

Salvo melhor entendimento, o TR elaborado pela Secretaria contém a definição do objeto, a descrição da necessidade da contratação e da solução como um todo, a demonstração do interesse público envolvido, os requisitos da contratação, o modelo de execução e de gestão do contrato, a forma e critérios de seleção do fornecedor, a indicação do local de entrega dos produtos e das regras para recebimento provisório e definitivo, a forma de pagamento e a estimativa do valor da contratação.

ENTRETANTO, sem abranger aspectos técnicos, administrativos, operacionais ou de mérito, verificou-se, nos termos do § 5.º do artigo 29 do Decreto n.º 48/2023, que **NÃO** foi anexado ao processo a memória de cálculo e/ou documentos que serviram de base para a estimativa do valor da contratação referida no item 1.1 e descrita no item 10.1 do TR, conforme previsto no artigo 6.º, inciso XXIII, alínea "i", da Lei n.º 14.133/2021:

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, **que devem constar de documento separado e classificado;**

Apesar disso, e mesmo se tratando de um documento técnico-científico cuja avaliação e aprovação cabe à própria Administração Pública, pode-se concluir que o TR aparentemente não só contempla os requisitos do inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021, como também contém o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto a ser contratado, para permitir a adequada





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

avaliação dos custos pela Administração e para orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

5) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com a fundamentação descrita no item 2 do TR, há urgência na aquisição das pranchas de madeira para que as pontes e pontilhões sejam consertadas o mais rápido possível antes que ocorram acidentes nesses locais, tendo em vista que, além dos transtornos no tráfego de veículos e de pessoas, existe o risco de ocorrerem acidentes e, conseqüentemente, de o Município vir a ser responsabilizado e condenado a indenizar os danos materiais e morais deles decorrentes devido à falta de conservação e de manutenção dos locais danificados.

Neste sentido, cabe registrar também que a situação de fato descrita pela Secretaria possui nexos com o evento climático adverso ocorrido a partir de 02/05/2024 e que levou o Município a decretar a situação de emergência através do Decreto n.º 64/2024 (fls. 95-96), tendo em vista o volume de chuva acentuado e fora dos níveis considerados normais em pouco tempo que atingiu toda a área do município e que causou diversos danos na área urbana e na área rural, tais como: movimentos de massa, inundação de imóveis, interrupção de estradas, danos na pavimentação de vias urbanas e rurais, dentre outros, como pode ser visto nas notícias anexadas por esta PGM nas fls. 114-116.

Assim, verifica-se que a urgência na contratação encontra respaldo tanto no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, quanto no artigo 6.º do Decreto Municipal n.º 64/2024, que embasam e autorizam a dispensa da licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Art. 6º De acordo com inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

possam ser concluídas nos prazos estabelecidos na legislação de regência para a dispensa, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do Tribunal de Contas da União (TCU), que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária nº 347, de 1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidía administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Havendo um contexto urgente como o alegado pela Secretaria, que impede contratar o objeto através de licitação, atuar de forma diversa vai de encontro ao princípio da indisponibilidade do interesse público, o qual impõe à Administração Pública ponderar soluções eficientes em atenção ao bem juridicamente tutelado e à racionalidade no emprego de recursos públicos, evitando prejudicar os interesses da população.

Sobre essa questão, pode ser citado o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO²:

A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada 'emergência fabricada', em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tivesse sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidade impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob a invocação da emergência). O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável. Ou seja, a desidía administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis ao interesse público, mas se resolverá por outra via.

E, na mesma linha, o de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO³:

Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, ao invés de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato. (...)

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 341.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14.ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002. p. 312.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

O dispositivo constitui aplicação do princípio da razoabilidade (v. item 3.3.12), na medida em que exige uma relação entre os meios (dispensa de licitação) e os fins (atendimento de situação emergencial ou calamitosa).

Logo, pode-se concluir que a justificativa caracteriza o interesse público envolvido e demonstra que a contratação emergencial é a melhor solução para resolver e/ou minimizar o problema, podendo ser dispensada a licitação com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021 e no artigo 6.º do Decreto Municipal de Situação de Emergência n.º 64/2024, tendo em vista o flagrante nexo entre o objetivo da contratação e o dispositivo legal invocado.

6) DO CONTRATO

Considerando que se trata de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultarão obrigações futuras, a celebração de contrato **NÃO** é obrigatória neste caso concreto e poderá, nos termos do inciso II do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021, ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como a nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a **Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil**, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7) DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), opina, este Procurador, pela possibilidade de contratação direta das empresas **LAURO ZIMMERMANN & CIA LTDA, LÍDER ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e TRÊS DE MAIO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no artigo 6.º do Decreto Municipal de Situação de Emergência n.º 64/2024.

